



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 162/2019

42ª SESSÃO ORDINÁRIA: 28/06/2019

PROCESSO Nº: 1/4285/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201707104

RECORRENTE: CARROPEL CARROCERIAS PERY INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

CGF Nº: 06 923 800-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DIANA DA CUNHA MOURA

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). Operações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária Nulidade por erro de procedimento fiscal afastada A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD - SPED FISCAL - OPERAÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

A empresa autuada, foi submetida a uma AUDITORIA FISCAL PLENA, tendo como decorrência o auto de infração 2017 07104-8, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA A EMPRESA EFETUOU COMPRA DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO, MAS NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS SEUS REGISTROS DE ENTRADAS NA EFD OPERAÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A ST"

Foi apontada infringência ao art 269 do Decreto nº 24 569/97, tendo como penalidade aplicável ao caso, o art 126 da Lei 12 670/96, alterado pela Lei nº 13 418/13, o período da infração (meses de 01/2012 a 12/2013), tendo como base de cálculo o valor de R\$ 16 332 248,09 (dezesseis milhões, trezentos e



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO N° 1/4285/2017

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2017 07104-8

trinta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos) e multa aplicada no valor de R\$ 1 633 224,81 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos).

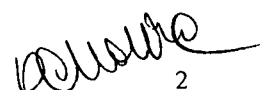
O agente fiscal complementa o relato da infração (fls. 03 a 05), com as seguintes informações

- 1 Que após análise da documentação apresentada, constatamos através das informações repassadas pelo laboratório fiscal juntamente com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, além dos dados informados em sua EFD – Escrita Fiscal Digital (SPED FISCAL) entregues à SEFAZ/CE, que a empresa fiscalizada efetuou compras de mercadorias e/ou serviços nos exercícios fiscalizados de 2012 e 2013, conforme relação em anexo, mas não escriturou as notas fiscais de aquisição nos seus registros próprios de Entradas na EFD (Escrita Fiscal Digital), conforme determina a legislação,
- 2 Que a empresa além de não ter escriturado os documentos fiscais nos seus registros de entradas, as operações se tratavam de operações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária,
- 3 Que o contribuinte entregou arquivos eletrônicos sem a escrituração de documentos fiscais de entradas na sua EFD

Constam no processo, além do auto de infração 2017 07104-8 e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal n° 2016 12969 (fl 06), o Termo de Início de Fiscalização n° 2016 14718 (fl 07), Aviso de Recebimento – AR (fl. 08), Mandado de Ação Fiscal n° 2017 03340 (fl 09), Termo de Início de Fiscalização n° 2017 04054 (fl 10), Aviso de Recebimento – AR (fl 11), Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2017 05484 (fl 12), Aviso de Recebimento – AR (fl. 13), Relatório contendo as notas fiscais de entrada não escrituradas (fls 14-17) e o Protocolo de Entrega de AI/Documentos n° 2017 08889 (fl 18), enviado por carta com Aviso de Recebimento – AR (fl 20)

Foi lavrado o Termo de Revelia na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC, em 9 de junho de 2017, e na data de 1º de agosto de 2017 com a expedição de Despacho de encaminhamento dos autos para o CONAT, conforme constam à fl 21. Todavia, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com defesa junto ao CONAT em 14/08/2017, o que torna sem efeito a declaração de revelia

A empresa autuada foi devidamente cientificada e apresenta defesa tempestiva ao auto de infração às fls 23 a 36, nos seguintes termos


2



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/4285/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017 07104-8

1 o primeiro ato fiscalizatório em relação aos exercícios de 2012 e 2013 ocorreu com a emissão do Mandado de Ação Fiscal nº 2016 12969, cujo Termo de Início de Fiscalização nº 2016 14718 foi levado ao conhecimento do contribuinte em 23/09/2016, conforme AR – Aviso de Recebimento, com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução da auditoria fiscal plena, tendo como marco final o dia 21/03/2017,

2 pedido de abertura de nova ação fiscal, com expedição do Mandado de Ação Fiscal nº 2017 03340, sendo cientificado no dia 30/03/2017, conforme AR – Aviso de Recebimento constante nos autos,

3 sendo assim, no interstício entre os dias 22/03/2017 e 29/03/2017, a Impugnante não esteve sob a égide de qualquer ação fiscal, podendo a seu exclusivo critério proceder com qualquer pagamento e/ou retificação de informação sob os benefícios da espontaneidade (art 138 do CTN),

4 e assim procedeu, sem qualquer burla à legislação estadual vigente, tal como atesta o recibo de entrega de escrituração contábil digital em anexo, onde consta a escrituração de grande parte dos documentos fiscais tidos como não escriturados, não podendo ser vítima da presente acusação fiscal, no patamar de multa aplicado pelo autuante,

5 o agente autuante não visualizou que a ora impugnante promovera em 17/03/2017 a escrituração de grande parte das notas fiscais objeto da autuação,

6 necessidade de reenquadramento da penalidade aplicada ao presente caso, que deve sair do caput, do art 126, da Lei nº 12 670/96, para o seu parágrafo único,

7 existência de notas fiscais constantes no relatório apresentado que não foram lançadas no registro de entrada da empresa, unicamente porque canceladas pelos seus emitentes, motivo pelo qual não podem ser escrituradas em tempo algum,

8 solicita a parcial procedência do feito fiscal, a partir da realização de perícia nos termos do art 92, da Lei nº 15 614/2014

O processo é submetido a Julgamento da Célula da Primeira Instância, o julgador singular decide pela nulidade da acusação fiscal, conforme Julgamento nº 2277/18 (fls 284 a 291), de acordo com a ementa a seguir

“Falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) Operações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária Auto de Infração julgado NULO Por ocasião do desenvolvimento da

 3



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/4285/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017 07104-8

nova ação fiscal, objetivando o reinício dos trabalhos de fiscalização, deveria ter o agente do Fisco novamente analisado as informações contidas no SPED Fiscal/Contábil, referentes às notas fiscais não escrituradas – o que, no caso, não ocorreu. O contribuinte havia retificado/incluído informações no SPED, o que deixou de ser observado pelo autuante. Houve, assim, erro de procedimento fiscal, que compromete a ação desenvolvida. Deve ser declarado nulo o feito fiscal, consoante artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

Defesa tempestiva.

Decisão sujeita ao reexame necessário”

O julgador monocrático decide pela nulidade do processo como um todo, tornando sem efeito, o auto de infração nº 2017.07104-8 por erro de procedimento fiscal e, diante de decisão desfavorável ao fisco, submete o processo ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário, com fulcro nos artigos 33, inciso II, e 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 109/2019, fls. 297 a 299, no qual ressalta os seguintes pontos, que possibilitam o deslinde da questão:

- que a impugnante reconhece parte do crédito tributário lançado, fazendo a retificação apenas de parte das informações e requerendo pedido de perícia,
- que caso o colegiado não entenda pela nulidade e compreenda pelo pedido de perícia, o processo deverá retornar para novo julgamento na instância monocrática.

Pelo exposto, o Assessor Processual-Tributário opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento para não declarar a nulidade do processo e conseqüentemente retorno para novo julgamento na instância singular, no que foi acompanhado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado que acatou os fundamentos fáticos e legais do parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, conforme despacho anexo à fl. 300.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/4285/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017 07104-8

O presente processo tem como objeto o auto de infração nº 2017 07104-8 onde o agente fiscal acusa o recorrente de não escrituração das notas fiscais de aquisição nos seus registros de entradas na EFD – Escrita Fiscal Digital, sendo as operações isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária

A análise dos autos, das informações complementares e demais documentos anexados demonstra que foi constatada a infração de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição nos seus registros de entradas na EFD, o que implica na infração tipificada no artigo 269, do Decreto nº 24 569/97, *in verbis*

Art 269 O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, AnexoXXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento

Verifica-se, no caso em lide, que a obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD pelo contribuinte está delineada, em especial, nos termos dos arts 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e seu parágrafo único, e 276-G, inciso I, do RICMS

Art 276-A Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção

§ 1o A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital

§ 2o O arquivo de que trata o § 1o será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão

§ 3o O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, **referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços**, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatas, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo ()

Art 276-C A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco

Art 276-D O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento

Art 276-E O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período

Assinado
5



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/4285/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017 07104-8

informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB

Parágrafo único As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, **tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço**

Art. 276-G.A escrituração prevista nesta seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I – Registro de Entradas;

Diante dos preceitos legais acima transcritos, constata-se que inexistente possibilidade de o contribuinte se furtar ao não cumprimento das normas cogentes referentes à Escrita Fiscal Digital – EFD, que substituiu a escrituração e impressão do livro Registro de Entradas, objeto de nossa discussão

O cerne da questão a ser elucidada diz respeito a abertura de uma nova ação fiscal após o não encerramento do primeiro Mandado de Ação Fiscal nº 2016 12969, com a emissão do Termo de Início nº 2016 14718, não tendo sido concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias como determina as regras inseridas no Regulamento do ICMS. Em virtude da impossibilidade de encerramento da ação fiscal no prazo descrito, houve abertura de um novo Mandado de Ação Fiscal nº 2017 03340, com Termo de Início nº 2017 04054 e Termo de Conclusão de Ação Fiscal nº 2017 05484, com encerramento no dia 9/5/2017. Contudo, entre a não conclusão do primeiro Mandado de Ação Fiscal nº 2016 12969 e a abertura do novo Mandado de Ação Fiscal nº 2017 03340, houve um lapso temporal entre os dias 22/03/2017 a 29/03/2017, que possibilitou a retificação de parte das informações fiscais objeto da apuração, em face de o contribuinte encontrar-se amparado pela espontaneidade prevista no art 138 do CTN, uma vez que não estava sob ação fiscal no período de retificação das informações

Cumpra asseverar que o impetrante afirma em sua defesa, **que reconhece parte do crédito tributário lançado, pois só foi efetuada retificação de parte das informações e requer pedido de perícia para análise da situação fática aqui exposta**, nos seguintes termos

() para “o desvelamento da verdade material dos fatos em relação ao auto de infração ora discutido passa, necessariamente, pelo crivo da realização de uma perícia, cujo laudo servirá como prova a subsidiar o convencimento do Julgador acerca das alegações de mérito apresentadas ao longo de toda a presente irresignação” (fl 34),

() “em função do exurgimento da espontaneidade do contribuinte, o mesmo pôde (sic) retificar a sua escrituração contábil digital, e escriturar a grande

Assinatura 6



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/4285/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017 07104-8

maioria das notas fiscais de entrada, objeto da análise fiscal, assim como não pôde (sic) lançar outras notas fiscais de entrada, porquanto canceladas pelos seus emitentes, inexistindo, nesses casos, conduta infracional a ser imputada, devendo a base de cálculo ser revista (fls 35/36) "

Do exposto, não há como acatar a nulidade declarada pelo julgador monocrático, diante da existência da conduta infracional apontada na autuação, o impugnante efetuou compras de mercadorias e/ou serviços nos exercícios fiscalizados de 2012 e 2013, sem a devida escrituração das notas fiscais de aquisição nos seus registros próprios de entradas na EFD – Escrita Fiscal Digital, aproveitando-se da existência de lapso temporal entre os dois Mandados de Ação Fiscal, para retificar apenas parte das informações, tendo reconhecido lançamento de parte do crédito tributário e solicita pedido de perícia, com apresentação dos quesitos a serem eventualmente respondidos

Isto posto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, a fim de afastar a decisão de nulidade exarada pela Instância Singular, com respaldo no art 85 da Lei nº 15 614/2014, determinando o retorno dos autos à Instância Monocrática

É o voto



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/4285/2017

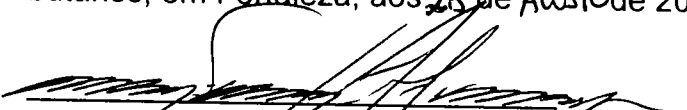
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017 07104-8


DECISÃO

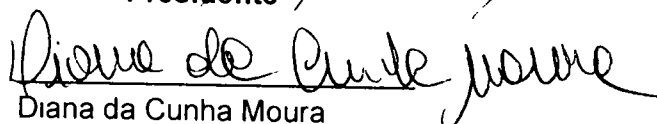
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** CARRO-PEL CARROCERIAS PERY INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

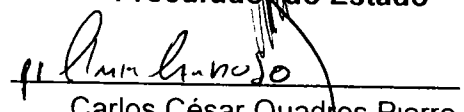
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pela representante da douda Procuradoria Geral do Estado Presentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da atuada, Dr Tiago Morais Almeida Vilar e Dr Diogo Morais Almeida Vilar

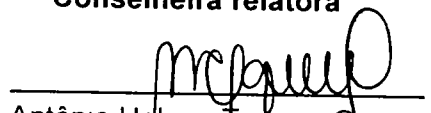
Sala das sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 28 de Agosto de 2019



José Wilame Falcão de Souza
Presidente

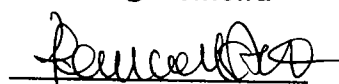

Mateus Viana Neto 28/08/2019
Procurador do Estado


Diana da Cunha Moura
Conselheira relatora


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Antônia Helena Feixeira Gomes
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro